



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO N. 0007833-04.2014.815.2001

ORIGEM: Juízo da 3ª Vara Cível da Capital

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

APELANTE: Cícera Maria Berto de Lima (Adv. Gabriel Costa Fragoso de Albuquerque – OAB/PB 17.897)

APELADO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A (Adv. Suélio Moreira Torres – OAB/PB 15.477)

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO. SEGURO DPVAT. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA NENHUMA DEBILIDADE PERMANENTE DE MEMBRO, SENTIDO OU FUNÇÃO DO AUTOR. INSURGÊNCIA. ÓRGÃO AUTORIZADO E COMPETENTE PARA O FIM ESPECÍFICO. LEGALIDADE DO ATO. INEXISTÊNCIA DE DANO. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- “Inexistindo prova concreta da existência da debilidade permanente, exigível pela Lei Federal nº 6.194/74, é mister desprover o apelo que objetiva receber verba indenizatória em razão de acidente automobilístico.” *In casu*, sendo registrado por perito oficial, em laudo de exame de corpo de delito complementar, que o promovente está com sua saúde restabelecida e que o acidente não lhe resultou debilidade permanente de membro, sentido ou função, indevido se revele o dever indenizatório decorrente do sinistro por ele suportado.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a certidão de julgamento de fl. 99.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por Cícera Maria Berto de Lima contra sentença que julgou improcedente o pedido formulado na ação de cobrança de seguro DPVAT proposta pela recorrente em favor da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

Na sentença recorrida, o douto magistrado julgou improcedente o pedido inicial, por entender que não restou comprovado a invalidez permanente arguida pelo promovente, carecendo ao insurgente o direito ao recebimento do seguro indenizatório. Ato contínuo, fixou os honorários advocatícios e custas processuais em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a cargo do promovente, com a ressalva do § 3º do art. 98 do CPC.

Inconformado com o teor decisório, o autor nas razões recursais, pugna pela reforma do *decisum* de primeiro grau, ao argumentar que recebeu administrativamente a quantia de R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), a título de indenização pelo acidente, daí porque não se poderia falar em ausência de lesão na clavícula esquerda, conforme documentação juntada aos autos.

Acrescenta que o valor pago administrativamente pela seguradora demandada ficou aquém do esperado, daí porque a indenização deve ser fixada no equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do teto máximo, o que corresponde a R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais).

Aduz que a perda anatômica ou funcional completa de um membro superior e um inferior dá ensejo à indenização de 100% do valor máximo. Ao final, pugna pelo provimento do recurso, a fim de que seja reformada a sentença, condenando-se a seguradora a pagar o equivalente a 25% da tabela do seguro DPVAT.

Contrarrazões pleiteando o desprovimento do recurso.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 169, §1º, do RITJPB, c/c o artigo 82, do Código de Processo Civil vigente. **É o relatório.**

VOTO

Colhe-se dos autos que o autor, ora apelante, aforou a presente demanda objetivando receber a indenização do seguro DPVAT em razão de acidente de trânsito que provocou fratura na clavícula esquerda e, segundo defende, debilidade permanente do membro superior.

Como se sabe, para que reste configurado o dever indenizatório do seguro obrigatório em questão, é indispensável a comprovação do acidente automobilístico, o dano suportado pela vítima e o nexo de causalidade. Logo, inexistindo qualquer desses requisitos, indevido se revela o direito ao recebimento da indenização securitária.

À luz de tal raciocínio, decidiu o magistrado *a quo* pela improcedência do pleito inicial, por entender que não restou comprovado a invalidez permanente alegada nos autos, não fazendo jus o promovente ao recebimento da quantia indenizatória perseguida. É contra essa decisão que se insurge o promovente.

Com efeito, importa destacar a existência de laudo traumatológico confeccionado pelo Instituto de Medicina Legal da Polícia Civil, documento este que respondeu negativamente quanto a todos os questionamentos que interessam à configuração do dano físico permanente.

Outrossim, convém pontificar que o laudo detém avaliação adequada e bem posterior ao sinistro, de maneira a refletir a real situação da vítima, verificando, assim, a ausência de sequelas aptas a autorizar a indenização.

Nesses termos e diante das provas colacionadas nos autos, entendo que o magistrado de piso, utilizando-se do princípio do livre convencimento motivado, decidiu escorreitamente a contenda, ao julgar improcedente o pedido da autora encartado na inicial, por entende que a promovente não está acometida de nenhuma debilidade capaz de gerar o dever indenizatório.

Acerca do tema, nossa Corte de Justiça já se manifestou no sentido de que inexistindo o dano decorrente de acidente, não cabe o dever de indenizar a título de seguro DPVAT, vejamos:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. LAUDO TRAUMATOLÓGICO QUE ATESTA A INEXISTÊNCIA DE DANO. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. - Os requisitos exigíveis ao pagamento da indenização do seguro Dpvat estão corporificados na comprovação do acidente e do dano causado, conforme previsto na Lei 6.194/74, artigo 5º, caput. Restando demonstrado, através de perícia, que a vítima de acidente automobilístico não era portadora de debilidade, não subsiste o dever de reparar da seguradora. - É ônus do autor a comprovação dos fatos constitutivos do seu direito, sendo que a prova, para ser eficaz, há que se apresentar como completa e convincente a respeito do fato de que deriva o direito discutido no processo.”¹

“APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. AUSÊNCIA DE PROVA

DOCUMENTAL. PARTE AUTORA/APELANTE QUE NÃO PROVOU OS FATOS CONSTITUTIVOS DO SEU DIREITO. INFRINGÊNCIA AO DISPOSTO NO ART. 333, INC. I, DO CPC. DESPROVIMENTO. - Inexistindo prova concreta da existência da debilidade permanente, exigível pela Lei Federal nº 6.194/74, é mister desprover o apelo que objetiva receber verba indenizatória em razão de acidente automobilístico.”²

Não destoando do entendimento lançado, os Tribunais pátrios já manifestaram posicionamento, momento o qual destaco precedente do Tribunal de Justiça de São Paulo, vejamos:

“SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CÔMPUTO DO PRAZO DE CONSOLIDAÇÃO DO OSSO AFETADO. Diante da inexistência de comprovação do período de tratamento médico, deve ser considerado o prazo de duração média da incapacidade temporária para a consolidação óssea de 2 meses e meio. Assim, afasta-se a ocorrência de prescrição. Somente é devida indenização por seguro obrigatório se constatada incapacidade permanente (art. 3.º da lei 6.194/74). Se a vítima de acidente de trânsito não fica com qualquer sequela indevida é a indenização pretendida. Recurso desprovido.”³ (g.n.)

Registre-se, outrossim, que o fato de ter recebido pequena indenização na seara administrativa não torna impositivo o reconhecimento da pretensão no âmbito judicial, até porque, reitera-se, não resultaram sequelas significativas do acidente.

Diante das considerações acima expostas, nego provimento ao recurso apelatório, para o fim de manter incólumes os exatos termos da sentença recorrida. É como voto.

DECISÃO

A Câmara decidiu, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator.

Presidiu a Sessão Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. João Alves da Silva (relator), o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

² TJPB - Acórdão do processo nº 00520070005003001 - Órgão (2ª Câmara Cível) - Relator DESA. Mª DAS NEVES DO E.A.D. FERREIRA - j. Em 01/12/2009

³ TJ-SP - APL: 00334638920108260451 SP 0033463-89.2010.8.26.0451, Relator: Gilberto Leme, Data de Julgamento: 20/08/2013

Presente ao julgamento a Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 12 de setembro de 2017 (data do julgamento).

João Pessoa, 13 de setembro de 2017.

Desembargador João Alves da Silva
Relator